



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

Parecer Jurídico nº 065/2022

Edital Chamamento Público – FIA 001/2022

**PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – FIA
001/2022**

RELATÓRIO

Trata-se de **Edital Chamamento Público – FIA 001/2022**, encaminhado pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA, o qual regula termo de fomento, que tem como objetivo ações na área da criança e adolescente com a consecução de finalidades para atendimento das ações na forma do item 2.2 do edital, requerendo análise jurídica da habilitação e demais documentos juntado pelas organizações da sociedade civil.

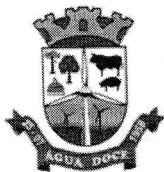
É o relatório.

MÉRITO

Em análise ao pedido, e com fundamento do art. 35, VI, da Lei 13.019/2014, verificou-se que o edital atendeu o disposto no art. 24¹ e 26, também da Lei citada.

As organizações da sociedade civil participantes do certame, se enquadram no disposto na Lei 13.019, art. 2º, I, *a*. As propostas foram julgadas por comissão previamente designada, na forma do art. 27, § 1º, e os documentos apresentados avaliados na conformidade do art. 34. Não houveram inconformidades em relação a documentação apresentada, em qualquer das fases previstas no edital, até o momento.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

Para a formalização do termo de fomento, deve ser atendido o determinado nas disposições do edital, do plano de trabalho apresentado individualmente por cada participante, e o disposto na Lei 13.019, art. 35:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco)



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Devem ainda as organizações da sociedade civil, em atenção aos disposto no art. 39 da Lei supra, não incorrer na vedações previstas, para a celebração do termo de fomento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica, é no sentido da regularidade das organizações da sociedade civil participantes, do Edital Chamamento Público – FIA 001/2022, encaminhado pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA, na forma apresentada e da documentação juntada.

Salvo melhor Juízo, é o parecer que encaminho a Chefe do Poder Executivo Municipal.

Água Doce, 11 de maio de 2022.


Ricardo Marcelo de Menezes
OAB/SC 32.283
ASSESSOR JURÍDICO

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.
Comunique-se a interessada.

Água Doce, 11 de maio de 2022.


NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
PREFEITA